



PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

PROCESSO: 0003916-61.2026.2.00.0000

CLASSE: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)

POLO ATIVO: VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO

POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

DECISÃO TERMINATIVA

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido de liminar, proposto por Victor Douglas Vasconcelos de Azevedo, a se insurgir contra comunicado expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO que proibiu a utilização de código ou material que contenha trechos de súmulas, decisões judiciais, jurisprudência, enunciados, orientações ou direcionamentos interpretativos de qualquer natureza, na segunda fase do concurso público para o ingresso na Magistratura, prevista para os dias 31/5 e 1/6/2026.
2. O Requerente argumenta que essa inesperada mudança nas regras, divulgada somente em 26/5/2026 - portanto, às vésperas da prova - torna impossível que os candidatos encontrem materiais permitidos no mercado editorial brasileiro ou se adaptem aos novos critérios.
3. Afirma que embora o comunicado tenha sido publicado formalmente, não foi dada oportunidade efetiva para os candidatos adequarem sua conduta, em razão do tempo exíguo entre aquela notícia e as provas. Nesse sentido, aponta ofensa aos princípios da publicidade e da segurança jurídica.

4. Alega que o item 1.4.2 do edital listava vedações específicas quanto ao uso de material na realização das provas, ao passo que o comunicado divulgado em 26/5/2026 ampliou essas vedações ao usar critério mais abrangente ("qualquer orientação ou direcionamento interpretativo de qualquer natureza"), o que alterou materialmente as regras do concurso público sem respaldo no instrumento convocatório original.

5. Apresentados os fatos, formula os seguintes requerimentos:

a) Considerando a urgência que o caso demanda e a ausência de tempo útil ao contraditório prévio, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA suspendendo os efeitos do comunicado do TJGO e da FGV divulgado em 26/05/26, restabelecendo-se, quanto ao material proibido, os efeitos do Edital original, assim como a prática administrativa reiterada, consequentemente proibindo a FGV de ampliar as vedações em consequência do PCA nº 0003739-97.2026.2.00.0000;

b) No mérito, confirmar a liminar e cassar os efeitos do ato impugnado.

6. O Requerente juntou, ainda, duas petições (Ids 6581064 e 6581280) com remissão ao que foi decidido no PCA nº 0005508-24.2018.2.00.0000, no qual afirma ter sido deferido pedido liminar em situação semelhante à destes autos. Requer, portanto, nos “moldes da liminar deferida no PCA nº 0005508-24.2018.2.00.0000, a **suspensão imediata dos efeitos** do comunicado divulgado pela FGV”.

7. Ao Id 6581401, intimei o TJGO para se manifestar sobre os fatos narrados na inicial, tendo sido as informações juntadas no Id 6583705.

8. No Id 6584292, o Requerente contrapõe-se às informações juntadas pelo Requerido.

9. Na petição de Id 6584303, o Curso e Editora Mege Ltda. requer o ingresso nos autos como terceiro interessado. Assevera que figura como parte Requerente no PCA nº 0003739-97.2026.2.00.0000, de relatoria do eminente Conselheiro Marcello Terto, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a tratar de questão conexa à deste PCA.

10. Esclarece que aquele feito “tem por objeto a vedação abstrata, irrestrita, total ao uso de obras (4 volumes distintos) da Editora Mege no concurso do TJPR – ainda durante a aplicação da prova prática e após a fiscalização do material pelos fiscais -, organizado pela FGV nos dias 10 e 11 de maio de 2026”.

11. Pontua que “o próprio comunicado do TJGO e da FGV faz referência expressa ao PCA n.º 0003739-97.2026.2.00.0000, evidenciando que a conduta ora impugnada é diretamente conexa à obra da Requerente e ao debate já instaurado perante este Conselho”.

12. Alega estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito, pela suposta violação ao art. 46, da Resolução CNJ n.º 75/2009, ao art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 e aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade; e o perigo da demora, diante da proximidade da data de realização das provas, marcadas para os dias 31/5 e 1/6/2026.

13. Acrescenta inexistir perigo de dano inverso e aponta, por fim, a conformidade do Vade Mege com a Resolução CNJ n.º 75/2009 e com os editais da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

É o relatório. Decido.

14. Inicialmente admito, como terceiro interessado, o Curso e Editora Mege Ltda., já que a controvérsia dos autos poderá refletir em sua esfera de interesses.

15. Por outro lado, afasto a alegada conexão entre este processo e o PCA n.º 0003739-97.2026.2.00.0000. Tal como decidiu Sua Excelência o Conselheiro Marcello Terto naquele caso (decisão Id 6583490), ainda que haja proximidade entre os temas debatidos em ambos os feitos, trata-se de concursos distintos, organizados por tribunais diversos e com comissões organizadoras independentes.

16. Nessa toada, verifico que a análise exauriente é possível e, portanto, o PCA passa a ser decidido de plano.

17. Julgo, *ipso facto*, prejudicado o exame da liminar e analiso o mérito, com base no art. 25, inciso VII¹, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RI/CNJ.

18. Cuida-se, então, de PCA proposto com o objetivo de suspender os efeitos de comunicado expedido pelo TJGO que proibiu o uso de código ou material que contenha trechos de súmulas, decisões judiciais, jurisprudência, enunciados, orientações ou

¹ Art. 25. São atribuições do Relator: [...] VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível; [...]

direcionamentos interpretativos de qualquer natureza, na segunda fase do concurso público para o ingresso na Magistratura, marcada para os dias 31/5 e 1/6/2026.

19. O Requerente alega que o referido comunicado ampliou as restrições previstas no item 1.4.2 do edital do concurso, ao utilizar critério mais abrangente de proibição ao uso de materiais com anotações, qual seja, o que tiver “qualquer orientação ou direcionamento interpretativo de qualquer natureza”.

20. Eis o item do edital a que se refere o comunicado impugnado (Id 6581078):

1.4.2 Material de uso proibido:

- a) códigos comentados, anotados ou comparados;
- b) anotações pessoais (transcritas, manuscritas ou impressas), sendo permitida a simples remissão, feita diretamente na legislação, a artigos ou a texto de lei, bem como remissão a mero número de súmulas e decisões judiciais, desde que sem qualquer trecho do texto da súmula ou da decisão;
- c) súmulas e os respectivos sumários;
- d) enunciados e os respectivos sumários;
- e) jurisprudências e os respectivos sumários;
- f) informativos de Tribunais e os respectivos sumários;
- g) orientações jurisprudenciais;
- h) cópias reprográficas (xerox ou similares);
- i) revistas;
- j) livros de doutrina;
- k) índices remissivos que contenham trechos de súmulas;
- l) qualquer documento obtido na internet;
- m) livros, apostilas, anotações, materiais e(ou) quaisquer obras que contenha modelos de petições, roteiros/rotinas ou fluxogramas de petições e afins;
- n) dicionários ou qualquer outro material de consulta que contenha qualquer conteúdo similar aos indicados anteriormente;
- o) computador, notebook, tablet ou equipamento similar.

21. Já no comunicado divulgado pelo TJGO, constou (Id 6581077):

59º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás

COMUNICADO

Considerando o caso recentemente noticiado, que deu origem ao PCA nº 0003739-97.2026.2.00.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Fundação Getúlio Vargas ratificam e esclarecem que, para a realização das provas escritas nos dias 31 de maio e 01 de junho de 2026, será vedada a utilização de qualquer código ou material que contenha trechos de súmulas, decisões judiciais, jurisprudência, enunciados, orientações ou direcionamentos interpretativos de qualquer natureza, nos termos do item 1.4.2 do edital de convocação.

26 de maio de 2026

22. Os pedidos formulados neste processo não merecem ser acolhidos. A leitura do comunicado permite concluir que houve, apenas, remissão às vedações já contidas no edital de convocação do concurso público.

23. Não se sustenta a alegação do Requerente de que houve ampliação das proibições de uso de materiais comentados pelo uso da expressão “qualquer orientação ou direcionamento interpretativo de qualquer natureza”.

24. É que constou expressamente do edital, como material de uso proibido na segunda fase do concurso, os códigos comentados, anotados ou comparados, cujo significado coincide inteiramente com materiais que tenham remissões a julgados, teses e comentários de qualquer natureza, que auxiliem o candidato a chegar a soluções jurídicas para as questões postas na prova.

25. Assim, ao contrário do alegado, houve tempo hábil para que os candidatos organizassem seu material de prova dentro dos parâmetros previstos no edital. É o que se extrai também das informações prestadas pelo TJGO (Id 6583705):

[...] Considerando essas regras previamente publicadas em edital, o comunicado de 26.05.2026, ao vedar expressamente “qualquer orientação ou direcionamento interpretativo de qualquer natureza” no material, não promove inovação, mas apenas

esclarece as restrições existentes desde o início do certame, com as quais os candidatos anuíram ao se inscrever, conforme item 9.11 do edital de abertura.

Ademais, por não promover nenhuma modificação em edital, não se fez necessária uma retificação, sendo suficiente e adequada a publicação de um comunicado. [...]

26. A irresignação do Requerente volta-se, a bem da verdade, contra a norma prevista originalmente no instrumento convocatório, exigência comum aos concursos da Magistratura, razão pela qual não se verifica ilegalidade ou erro grosseiro que justifique a atuação do CNJ.

27. O art. 46, da Resolução CNJ nº 75/2009, a dispôr sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, veda expressamente consulta à legislação anotada na segunda etapa do certame:

Art. 46. A segunda etapa do concurso será composta de 2 (duas) provas escritas, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

28. Além disso, consoante sua pacífica jurisprudência, não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora na definição das regras de aplicação das provas em concursos públicos, salvo em caso de erro grosseiro ou de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nessa perspectiva, não é atribuição deste Conselho a análise casuística do material de consulta, o que também deve ser avaliado pela organizadora do certame, de acordo com as regras previstas no edital.

29. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente (sem grifos no original):

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. MATERIAL DE CONSULTA. VEDAÇÃO DE SÚMULAS,

ENUNCIADOS E JURISPRUDÊNCIA. ALEGADA ALTERAÇÃO TARDIA DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL DE CONVOCAÇÃO. AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRETENSÃO INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ Nº 17/2018. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou manifestamente improcedentes os pedidos formulados em face do TJES e da banca examinadora do concurso, ao fundamento de que a insurgência decorreu de insatisfação individual com regras previamente estabelecidas no edital de convocação, sem demonstração de ilegalidade ou violação à isonomia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Possibilidade de o edital de convocação detalhar regras gerais previstas no edital de abertura relativas ao material de consulta permitido na prova escrita e prática.

2.2 Limites de atuação do CNJ na revisão de critérios de concursos públicos.

2.3 Interesse individual versus interesse geral (Enunciado CNJ nº 17/2018).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A pretensão recursal revela mero inconformismo individual, sem repercussão institucional ou interesse geral apto a justificar a atuação do CNJ (Enunciado CNJ nº 17/2018).

3.2 A proibição de utilização de súmulas, enunciados, informativos jurisprudenciais e outros materiais correlatos já constava do edital de convocação original, sendo a retificação posterior mera reorganização redacional, sem inovação normativa.

3.3 A exigência de material de consulta desprovido de jurisprudência é prática comum em concursos públicos, como Magistratura e Exame da OAB, constituindo medida razoável e proporcional para assegurar igualdade de condições entre os candidatos.

3.4 Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho, não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora para avaliação ou reavaliação dos critérios de correção e das regras de aplicação das provas em concursos públicos, salvo em caso de erro grosseiro ou de flagrante ilegalidade.

3.5 A definição das regras de consulta insere-se na autonomia administrativa do tribunal e na discricionariedade técnica da banca examinadora, inexistindo erro grosseiro ou ilegalidade manifesta que justifique intervenção excepcional do CNJ.

3.6 As razões recursais limitam-se a reiterar fundamentos já afastados na decisão monocrática, sem apresentar elementos novos ou aptos a modificar o entendimento adotado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso conhecido e não provido.

Teses de julgamento: “(1) O edital de convocação pode detalhar regras gerais do edital de abertura para fases específicas do concurso, desde que não inove o conteúdo normativo. (2) A vedação de consulta a súmulas, enunciados e jurisprudência em prova discursiva/prática está inserida na discricionariedade da banca e na autonomia administrativa do tribunal. (3) Insatisfação individual com regras do concurso, sem demonstração de ilegalidade flagrante ou interesse geral, não enseja atuação do CNJ (Enunciado CNJ nº 17/2018). (4) O CNJ não pode substituir-se à banca examinadora na avaliação de critérios de correção ou aplicação das provas, salvo em caso de erro grosseiro ou ilegalidade manifesta.” (CNJ, RA no PCA nº 0007020-95.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Marcello Terto, j. em 05/12/2025)

30. No precedente citado pelo Requerente (PCA nº 0005508-24.2018.2.00.0000, Rel. Cons. Arnaldo Hossepian, decisão monocrática de 31/7/2018), de fato, foi concedida medida liminar para a suspensão de nota de esclarecimento do concurso

público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Edital 001/2018).

31. No entanto, naquela hipótese a nota de esclarecimento vedava o uso de consolidação das leis específicas para o concurso de cartórios, em contrariedade ao que previa o edital. Neste processo, não se constata a alegada dissonância entre o comunicado do TJGO e a norma editalícia, tampouco se tem em conta a consolidação das citadas leis específicas.

32. Esclareça-se, por fim, que o precedente a que alude o comunicado do TJGO, qual seja, o PCA nº 0003739-97.2026.2.00.0000 (já citado), refere-se ao concurso público para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo certo que ainda se encontra sob tramitação e que nele ainda não se proferiu decisão definitiva.

33. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados neste Procedimento de Controle Administrativo e determino o seu arquivamento, com fundamento no artigo 25, incisos X e XII, alínea “b”², do RICNJ. Torno, ainda, prejudicado o pedido liminar.

Retifique-se a autuação processual, com as devidas anotações quanto ao ingresso do terceiro interessado.

À Secretaria Processual ,para as providências de estilo.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

² Art. 25. São atribuições do Relator: [...]

X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

XII – julgar monocraticamente pedido quando houver: b) entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal; (redação dada pela Resolução n. 536, de 7.12.2023) [...]

